



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2011 (Da Sra. Teresa Surita)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre critérios e procedimentos para o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões – Art. 24,II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1915/11, 2604/11, 3066/11 e 2843/15.

* Avulso atualizado em 24/11/2015 para inclusão dos apensados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 9º.....

.....

§ 4º O processo nacional de avaliação do rendimento escolar mencionado no inciso VI do “caput” deste artigo, obedecerá, no que se refere à educação básica, aos seguintes critérios e procedimentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento:

I – avaliação periódica, anual ou, no máximo, bianual, por meio de instrumentos padronizados, do grau de letramento e de “numeramento” de todos os estudantes do 2º ano do ensino fundamental;

II – avaliação periódica, anual ou, no máximo, bianual, por meio de instrumentos padronizados, das competências, habilidades e conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais, de todos os estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental, e do 3º ano do ensino médio;

III – validação dos resultados apenas para turmas de alunos e escolas em que pelo menos 80% (oitenta) por cento dos alunos tenham comparecido às atividades de avaliação referidas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – cruzamento dos resultados das avaliações previstas nos incisos I e II, com informações sobre:

a) o perfil do corpo discente de cada escola, especialmente no que se refere às suas condições socioeconômicas;

b) as condições de trabalho em cada escola, especialmente a disponibilidade de pessoal, recursos materiais e financeiros;

V – a construção de índice que sintetize os resultados das avaliações, caso haja, limitar-se-á a reunir os resultados daquelas previstas nos incisos I e II e outros indicadores de rendimento escolar, especialmente a taxa de aprovação, vedada a diferenciação de peso, sob qualquer forma, entre esses diversos elementos.

VI – a existência de índice, tal como o referido no inciso V, não substituirá a publicação dos resultados das avaliações previstas nos incisos I e II, por escola, rede escolar e ente federado;

VII – desenvolvimento de boletins e documentos informativos que possibilitem aos professores de cada turma e/ou componente curricular conhecer, em detalhe, os êxitos e as deficiências do desempenho de seus alunos nas avaliações aplicadas;

VIII – as avaliações previstas nos incisos I e II poderão ser diretamente aplicadas pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em seus respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar;

IX – os sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar dos entes federados serão compatíveis com o sistema mantido pela União, em termos metodológicos, especialmente no que se refere a matrizes e escalas de proficiência, e em termos de calendário de aplicação.

X – os resultados das avaliações referidas neste parágrafo ensejarão providências dos sistemas de ensino para o desenvolvimento de atividades de formação continuada para os professores, com o intuito de promover o saneamento das deficiências de aprendizado verificadas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende assegurar que o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, conduzido pela União, em colaboração com os entes federados subnacionais, obedeça a critérios e procedimentos que assegurem sua fidedignidade e se traduza em estratégias que de fato promovam a melhoria da qualidade da educação brasileira.

O Brasil hoje dispõe do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB e da Prova Brasil, além de um indicador-síntese, o Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. A Prova Brasil abrange o conjunto das escolas públicas, sem alcançar as particulares. Ora, de acordo com o art. 209 da Constituição Federal, estas últimas estão sujeitas a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. As provas também não

incluem a área das Ciências Naturais e das Ciências Humanas e Sociais, o que determinaria a cobertura mais extensiva do currículo escolar.

O sistema federal de avaliação não inclui uma avaliação sistemática do letramento e do “numeramento” das crianças em início de processo de escolarização. Existe, é verdade, a Provinha Brasil. Mas ela tem outros objetivos.

O IDEB, além de não ser criado por lei, precisa receber aperfeiçoamentos com relação aos pesos implícitos dos seus componentes e quanto às exigências de proporção mínima aceitável de alunos participantes das provas. Seus resultados também precisam ser cruzados com dimensões do perfil do alunado das escolas, especialmente suas condições socioeconômicas.

É absolutamente fundamental que os resultados das avaliações, adequadamente descritos, cheguem aos professores para que estes, recebendo a formação continuada necessária, possam sanar as deficiências de aprendizagem detectadas. Esta é a essência pedagógica de um sistema de avaliação dessa natureza.

A operação dessas avaliações pode ser feita de modo descentralizado, mediante cooperação entre os entes federados. No entanto, é imprescindível que os sistemas de avaliação locais sejam compatíveis entre si e com o sistema federal, para assegurar comparabilidade e resultados que permitam a formulação de políticas públicas nos diversos níveis, da escola ao contexto nacional.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para a qual estou convencida de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputada TERESA SURITA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.915, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o índice de desenvolvimento escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1747/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º.....
.....

§ 4º Os resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, serão expressos por meio de um índice de desenvolvimento escolar, variando em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), que conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) um indicador de fluxo escolar, entendido como medida sintética da promoção dos alunos e relativo à taxa de aprovação nas séries iniciais (1º ao 5º ano) e finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e do ensino médio (1º ao 3º ano), para cada escola;

b) um indicador de desempenho, resultante do agrupamento das notas obtidas pelos alunos em exames de avaliação externa, em cada escola, expresso em quatro níveis possíveis de proficiência: baixo, intermediário, adequado e avançado.

§ 5º Os exames de avaliação externa a que se refere o § 4º poderão ser aplicados pela União ou pelos Estados e Distrito Federal, desde que preservada a compatibilidade sistêmica do processo nacional de avaliação, cabendo aos entes federados, de modo colaborativo, a responsabilidade pela regulamentação, monitoramento e divulgação do índice de desenvolvimento escolar.

§ 6º O índice de desenvolvimento escolar deverá ser amplamente divulgado em meio eletrônico e, em cada escola, em local de fácil visibilidade para toda a comunidade escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é conferir maior institucionalidade e estabilidade ao processo nacional de avaliação do rendimento escolar, já previsto na legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

É preciso que a norma geral, aplicável a todo o País, defina de modo explícito o indicador que servirá para acompanhar a qualidade da educação escolar brasileira. O IDEB, desenvolvido pelo Ministério da Educação, tem cumprido esse papel. O índice aqui proposto institucionaliza seus componentes básicos.

Além disso, é imprescindível que a comunidade escolar e as famílias se apropriem dos resultados da avaliação expressa nesse índice, como fator de estímulo para correção de deficiências e aprimoramento de êxitos, bem como de realização de permanente controle social sobre a qualidade da educação.

Estou convencido de que o mérito dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2011

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1747/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação básica e do rendimento escolar de seus estudantes, nos termos do [art. 9º, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)

§ 1º O SAEB tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação básica e a orientação da expansão e diversificação da sua oferta.

§ 2º O SAEB será desenvolvido pela União em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O SAEB deverá assegurar:

I – avaliação institucional, contemplando a análise global e integrada das dimensões das redes e das instituições de educação básica;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições.

Art. 3º O SAEB aferirá, bienalmente, por meio de instrumentos padronizados, o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares da respectiva etapa da educação básica, obedecidos os seguintes critérios e procedimentos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I – avaliação do grau de letramento e de aprendizagem em matemática de todos os estudantes do 2º ano do ensino fundamental;

II – avaliação das competências, habilidades e conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais, de todos os estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental, e do 3º ano do ensino médio;

III – validação dos resultados apenas para turmas de alunos e escolas em que pelo menos 85% (oitenta e cinco) por cento dos alunos tenham comparecido às atividades de avaliação referidas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação relativa ao 3º ano de ensino médio será feita pelo Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), tornado obrigatório, para os concluintes dessa etapa da educação básica, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Os resultados das avaliações previstas no art. 3º serão obrigatoriamente contextualizados em relação aos seguintes determinantes:

I – características do corpo discente de cada escola, especialmente no que se refere às suas condições socioeconômicas;

II – características do corpo docente de cada escola, especialmente seu perfil de formação inicial e oportunidades de formação continuada;

III – condições de trabalho em cada escola.

Art. 5º A construção de índices que sintetizem os resultados dos processos avaliativos não substituirá a obrigatoriedade da publicação contextualizada dos resultados de cada avaliação, por escola, rede de ensino, unidade federada e em nível nacional.

Parágrafo único. Será obrigatória a divulgação dos resultados por meios de documentos que efetivamente informem aos professores de cada turma e/ou componente curricular os êxitos e as deficiências do desempenho de seus alunos, possibilitando a sua ação pedagógica positiva.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende institucionalizar, definitivamente, por meio de lei específica, o sistema nacional de avaliação da educação básica, em moldes similares ao que existe para a educação superior.

O SAEB é mantido pelo Ministério da Educação há muitos anos. A avaliação da educação básica tem avançado. É preciso, porém, dar-lhe estabilidade legal, de acordo com alguns princípios fundamentais. Desse modo, esse importante instrumento de balizamento das políticas públicas poderá ter continuidade e receber os necessários aprimoramentos, sem estar sujeito a mudanças repentinhas.

Estas são as razões que motivam a apresentação da presente proposição, para cuja aprovação estou certo de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado THIAGO PEIXOTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação, pela escola, do seu respectivo índice-síntese dos resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1747/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º.....

.....
§ 4º O índice-síntese, referente a cada escola, dos resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, calculado pelo órgão competente da União, será divulgado pelo próprio estabelecimento de ensino, por meio de painel ou cartaz, em local de fácil visualização por toda a comunidade, na entrada do prédio escolar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que toda a comunidade, tanto a escolar como aquela do entorno em que ela se insere, passe a tomar conhecimento dos resultados dos processos avaliativos que aferem a qualidade da educação oferecida em cada estabelecimento de ensino.

A divulgação dos resultados, da forma proposta neste projeto, permitirá à comunidade, em especial aos pais e responsáveis, exercer relevante controle social sobre este serviço público essencial, que é a educação escolar mantida pelo Estado.

Além de atestar o reconhecimento pelo bom trabalho já realizado em inúmeras escolas, a medida servirá como incentivo para a melhoria daquelas que ainda não apresentam os desejáveis padrões de qualidade de ensino.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de

acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.843, DE 2015

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SINAEB.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2604/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das unidades escolares e redes de ensino de educação básica.

Parágrafo único. O planejamento e a gestão do SINAEB são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, em acordo com o que dispõe o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O SINAEB tem as seguintes finalidades:

I – avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação básica brasileira;

II – oferecer subsídios à formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas e programas de apoio ajustados às necessidades diagnosticadas;

III – identificar problemas e diferenças regionais na educação básica;

IV – produzir informações sobre os fatores contextuais que influenciam o desempenho dos estudantes;

V – proporcionar aos agentes educacionais e à sociedade visão dos resultados dos processos de ensino e aprendizagem e das condições em que são desenvolvidos;

VI – produzir informações sobre a proficiência dos estudantes, bem como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem, no âmbito das redes de ensino e unidades escolares;

VII – manter a construção de séries históricas.

Art. 3º O SINAEB deverá assegurar:

I – avaliação institucional que contemple a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das unidades escolares e redes de ensino;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades escolares e redes de ensino;

Art. 4º O SINAEB será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Inep estabelecerá os parâmetros mínimos de qualidade do processo de planejamento, aplicação, divulgação e uso dos resultados de avaliações realizadas pelos Estados e Municípios, para que possam ser utilizados como parte da aplicação nacional censitária, de forma a garantir a qualidade, validade e fidedignidade dos dados coletados.

Art. 5º O SINAEB produzirá a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 1º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 2º Os exames nacionais a que se refere o inciso I do “caput” serão aplicados aos estudantes do 3º, 5º e 9º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio.

§ 3º Para a avaliação institucional referida no inciso II do “caput” haverá a aplicação, entre outros, de instrumento de autoavaliação para as escolas e para os professores.

§ 4º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do “caput” não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 5º Haverá prazo mínimo de 2 (dois) anos entre a aprovação de nova matriz de referência de avaliação e a sua primeira aplicação nos exames nacionais referidos no § 1º.

§ 6º O SINAEB terá calendário permanente de coleta e divulgação de dados, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 60 (sessenta) dias após à dos resultados.

§ 7º A divulgação dos resultados da avaliação incluirá a descrição da metodologia utilizada e a explicação de seu significado de modo a permitir sua aplicação na melhoria dos processos pedagógicos escolares.

Art. 6º A governança, coordenação e supervisão do SINAEB contarão com instância colegiada, no âmbito do INEP, nela assegurada a representação dos órgãos de gestão da educação estaduais e municipais, dos professores e dos estudantes, bem como de órgãos centrais de coordenação das políticas públicas e de participação em seu acompanhamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SINAEB. Apesar de o País já possuir sistema de avaliação da educação básica, chamado SAEB, ele carece de arcabouço legislativo mais detalhado que o sustente, em lei específica, dando curso ao que já estabelece o art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação.

A educação básica brasileira precisa mudar. Precisa melhorar sua qualidade. Entendemos que a avaliação é um instrumento valioso para garantir a qualidade do debate sobre a educação básica que o Brasil precisa.

Acreditamos que a avaliação deve avançar rumo a uma visão mais sistêmica que considere não só o aluno, mas as unidades escolares e as próprias redes de ensino em suas múltiplas dimensões.

Dessa forma, a presente proposta busca garantir um processo avaliativo mais transparente, abrangente e participativo, em que o Ministério da Educação e os gestores estaduais e municipais, assim como estudantes e professores possam pactuar, de maneira efetiva, as estratégias e os procedimentos utilizados.

O sistema de avaliação ora apresentado promoverá coleta sistêmica de informação e produzirá indicadores que abrangerão a educação básica em suas múltiplas dimensões.

Da mesma forma, busca se alinhar com os princípios fundamentais das estatísticas oficiais, aprovados pela ONU em 1994 e revisados em 2013:

Princípio 1 - Relevância, imparcialidade e igualdade de acesso: as estatísticas oficiais constituem um elemento indispensável no sistema de informação de uma sociedade democrática, oferecendo ao governo, à economia e ao público dados sobre a situação econômica, demográfica social e ambiental. Com esta finalidade, os órgãos oficiais de estatística devem produzir e divulgar, de forma imparcial, estatísticas de utilidade prática comprovada, para honrar o direito do cidadão à informação pública.

Princípio 2 - Profissionalismo e ética: para manter a confiança nas estatísticas oficiais, os órgãos de estatística devem tomar decisões, de acordo com considerações estritamente profissionais, aí incluídos os princípios científicos e a ética profissional, para a escolha dos métodos e procedimentos de coleta, processamento, armazenamento e divulgação dos dados estatísticos.

Princípio 3 - Responsabilidade e transparência: para facilitar uma interpretação correta dos dados, os órgãos de estatística devem apresentar informações de acordo com normas científicas sobre fontes, métodos e procedimentos estatísticos.

Princípio 4 - Prevenção do mau uso dos dados: os órgãos de estatística têm direito de comentar interpretações errôneas e utilização indevida das estatísticas.

Princípio 5 – Eficiência: os dados utilizados para fins estatísticos podem ser obtidos a partir de diversos tipos de fontes, sejam pesquisas estatísticas ou registros administrativos. Os órgãos de estatística devem escolher as fontes levando em consideração a qualidade, oportunidade, custos e ônus para os informantes.

Princípio 6 – Confidencialidade: os dados individuais coletados pelos órgãos de estatística para elaboração de estatísticas, referentes a pessoas físicas ou jurídicas, devem ser estritamente confidenciais e utilizados exclusivamente para fins estatísticos.

Princípio 7 – Legislação: as leis, regulamentos e medidas que regem a operação dos sistemas estatísticos devem ser tornados de conhecimento público.

Princípio 8 - Coordenação nacional: a coordenação entre os órgãos de estatística de um país é indispensável, para que se obtenham coerência e eficiência no sistema estatístico.

Princípio 9 - Uso de padrões internacionais: a utilização de conceitos, classificações e métodos internacionais pelos órgãos de estatística de cada país promove a coerência e a eficiência dos sistemas de estatística em todos os níveis oficiais.

Princípio 10 - Cooperação internacional: a cooperação bilateral e multilateral na esfera da estatística contribui para melhorar as estatísticas oficiais em todos os países.

A consolidação do sistema de avaliação da educação básica no Brasil constitui imperativo para fundamentar as políticas educacionais e alinhar o País no cenário internacional, na busca permanente da qualidade da educação a que todo cidadão brasileiro tem direito.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO